

PARECER JURÍDICO N° 243/2026-CEDEC

Processo n.º: 191/2026-COMPRAS.GOV-CODISE

Órgão: CODISE

Tema: Licitação

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA COMUM. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 13.303/2016. REGULAMENTO PRÓPRIO. PESQUISA REFERENCIAL DE PREÇOS. CLÁUSULAS COM OBSERVÂNCIA DE FAVORECIMENTO À EPPS. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Aporta a esta Casa processo administrativo instaurado pela CODISE visando o lançamento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Arquitetura, Engenharia e Desenvolvimento Urbano (...)".

O processo está instruído com observância ao Decreto n.º 40638/2020, presentes, ao que importa, projeto básico, minuta do edital com anexos de estilo, pesquisa de preços, justificativa da modalidade licitatória escolhida, autorização do presidente da companhia, dentre outros.

É o relatório.

II. MÉRITO.

Adotada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, faz-se relevante mencionar que consiste em modalidade prevista originariamente na Lei n.º 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Ressalte-se que o referido diploma legal atualmente se encontra revogado, por determinação expressa da Lei n.º 14.133/2021.

Como a contratante se trata de Sociedade de Economia Mista, aplica-se à contratação proposta a Lei n.º 13.303/2016, que, em seu Art. 32, IV, prevê o seguinte:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Tendo em vista a revogação da Lei n.º 10.520/2002, acima mencionada, cumpre atentar para o disposto pelo Art. 189 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Desta sorte, por força do dispositivo supra, a partir da revogação da Lei do Pregão, o Art. 32, IV, da Lei das Estatais, acima transcrito, passa a ser lido da seguinte forma:

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021 (...)"

O processo licitatório ora intencionado deve observar, portanto, o disposto no Art. 29 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Neste sentido, pode-se afirmar que predomina o entendimento no sentido de que bens e serviços comuns podem ser definidos como aqueles baseados em critérios eminentemente mercadológicos, na forma como aduzido, de forma elucidativa, pelo Enunciado n° 216 da I Jornada de Direito Administrativo do CJF, abaixo transcrito:

Enunciado 26. A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum com base em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impedem a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação. (grifos nossos)

Ainda, tem-se que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela que pressupõe a análise, pelo órgão técnico, da natureza comum ou não do objeto, cabendo ao órgão de análise jurídica tão somente a verificação do correto enquadramento da modalidade licitatória.

Inclusive, é neste sentido que resta uniformizada a atuação da Advocacia-Geral da União, conforme consolidado na Orientação Normativa/AGU de nº 54/14:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

No ponto, a contratante apresentou a Justificativa Técnica de fls. 134/135, esclarecendo que:

Embora o objeto envolva atividades relacionadas às áreas de arquitetura e engenharia, verifica-se que a contratação pretendida possui natureza predominantemente operacional e de apoio técnico continuado, não se tratando da execução de obra ou serviço de engenharia de elevada complexidade, tampouco demandando soluções inovadoras, metodologias singulares ou desenvolvimento intelectual cuja especificação não possa ser objetivamente definida pela Administração.

Neste contexto, observa-se que o edital do pregão prevê as obrigações da contratada e contratante, não havendo que se falar em qualquer vício nas previsões elencadas.

Observe-se, ainda, que constam dos presentes autos Planilha Orçamentária, realizada por meio do sistema ORSE (fls. 104/117). Para além, constam também a autorização do responsável e justificativa assinada pela autoridade competente, bem como o Projeto Básico, declarações orçamentárias de espede, lançamento no I-GESP, minutas do edital e contrato, os quais estão de acordo com as prescrições legais aplicáveis.

Cumpra ainda observar que o edital deve prever condições diferenciadas para participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com base na Lei Complementar n.º 123/2006.

Ainda quanto a este ponto, necessária também a obediência à previsão do art. 2º, caput e §3º, da Lei Estadual nº 8.747/2020, que garante a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, SEDIADAS NO ESTADO DE SERGIPE, na disputa pelos itens cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como a reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto quanto

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

aos outros itens.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, desde que atendidas as recomendações deste opinativo.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à consideração superior.

Aracaju, 26 de junho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RX0P-7HTM-6PX8-DREK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ ***41209*** CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE Procuradoria Geral do Estado 26/06/2026 10:49:41 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 1/1

DESPACHO Nº 1737/2026-PGE

Processo nº: 191/2026-COMPRAS.GOV-CODISE
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Arquitetura, Engenharia e Desenvolvimento Urbano, com fornecimento de mão de obra qualificada, para fins de elaboração de relatório de diagnóstico, desmembramento, remembramento, averbação de imóveis, levantamento topográfico, atualização e manutenção de cadastramento/recadastramento imobiliário, elaboração de estudo de viabilidade técnica, avaliação de bens imóveis para venda e/ou aluguel, elaboração de sondagem geotécnica, levantamento planialtimétrico, georreferenciamento, avaliações através de fotogrametria, serviços que deverão ser realizados em áreas de interesse da CODISE, incluindo as que forem objeto de deliberação do Programa de Desenvolvimento Industrial-PSDI.
Interessado: Codise - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe

APROVO O PARECER JURÍDICO Nº 243/2026-CEDEC

Aracaju, 29 de junho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7EG1-ZZW2-ENCA-W0CT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/06/2026 09:49:22 (Docflow)